

Publicado no Jornal _____ Lei Municipal nº 639/87.

O Estado do Paraná

Em data de 06 / 11 / 87 Síntese: - cria o Estatuto do Magistério de Mangueirinha, e dá outras providências.

Página 10

Faço saber que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Estatuto do Magistério Municipal de Mangueirinha Pr.

Título I

Das Disposições Preliminares

Capítulo Primeiro

do Campo de Aplicação e das Definições

Art. 1º) - Fica criado o Estatuto do Magistério de Mangueirinha-Pr, o qual organiza o quadro próprio do Magistério da Prefeitura Municipal de Mangueirinha- Estado do Paraná do ensino do 1º grau e seu pessoal, lotados nas Escolas Municipais Estaduais localizadas nas Zonas Rural e Urbana.

Art. 2º) - Para efeitos desta lei, entende-se por:

I - Integrantes do quadro próprio do Magistério Municipal, todo o pessoal que, nas unidades escolares e recreativas e demais órgãos da administração ministra, assessora, planeja, programa supervisiona, acompanha, orienta e dirige o Ensino da Rede Municipal.

II - Cargo Público, o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao integrante do quadro do Magistério, sendo caracterizado pelo exercício da função de 1º grau, na educação pré-escolar

e recreativa.

III - Classe, posição no quadro do Magistério caracterizada pela exigência de grau de habilitação profissional específicos e níveis de elevação de vencimentos próprios.

IV - Atividade, inerente à educação e nela incluída a direção, a administração, o ensino, a pesquisa, a orientação e supervisão, a inspeção e a psicologia escolar.

Capítulo Segundo do Ingresso ao Magistério.

Art. 3º) - Os cargos do quadro do Magistério Municipal, serão providos após teste seletivo devidamente regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, salvo em casos excepcionais, de escolas de Zona Rural de difícil acesso, quando serão contratados pessoal disponível no local.

Art. 4º) - O Poder Executivo Municipal garante a criação de Escolas Municipais com no mínimo de 15 alunos e distâncias limitadas a um raio de 4.000 metros entre escolas de ensino equivalentes.

Parágrafo Único: Os funcionários que não forem aprovados em concursos, poderão ser contratados, porém não farão parte do quadro regido pelo presente estatuto.

Capítulo Terceiro dos Direitos, das Vantagens, da Remuneração e Regime de Trabalho.

Art. 5º) Ficam estabelecidos para o qua

do de Magistério Municipal, os seguintes níveis referenciais de remuneração.

Nível I - Professores não habilitados com 1º grau incompleto.

Nível II - Professores não habilitados com 1º grau completo.

Nível III - Professores não habilitados em Magistério, com 2º grau completo.

Nível IV - Professores habilitados em Magistério, HAPRONT, LOGOS, ou curso superior completo sem licenciatura ao Magistério.

Nível V - Professores habilitados com curso superior completo e licenciatura ao Magistério.

Art. 6º. Os níveis estabelecidos no artigo 5º serão remunerados mensalmente da seguinte forma:

1º Nível 1 - 1.0 Salário Mínimo

Nível 2 - 1.15 Salário Mínimo

Nível 3 - 1.3 Salário Mínimo

Nível 4 - 1.4 Salário Mínimo

Nível 5 - 1.5 Salário Mínimo

2º Fica estabelecido que, os professores de zona rural, nas escolas onde não há serventes ou merendeira, perceberão uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento.

3º Aos professores designados para exercer o cargo de Diretores, receberão de acordo com o nível de grau de instrução, por turno de trabalho e mais uma gratificação de 10% (dez por cento).

4º Também para aqueles que foram designados para exercer o cargo de secretário nas

escolas ou prestarem serviços como tal no Departamento de Educação, perceberão o salário de acordo com o nível que fizer fuz e mais uma gratificação de 0.5% (cinco por cento).;

5º Os orientadores educacionais e supervisores escolares, receberão de acordo com os níveis conforme o grau de instrução, por turno de trabalho e mais uma gratificação abaixo discriminada: Orientador Educacional 20% (vinte por cento). Supervisor Escolar, Orientadores da Aprendizagem local do HAPRONT e Assistência ao Educando 10% (dez por cento).

Art. 7º) O pessoal do Magistério Municipal fará fuz a um adicional por tempo de serviço prestado ao Poder Público, Municipal na área do Magistério, a cada (5) anos mais 5%, dez (10) anos 10%, quinze (15) anos 15%, vinte (20) anos 20%.

1º Para cálculo do adicional de que trata este artigo, não serão computados quaisquer vantagens ou adicionais mas somente sobre o salário constante na tabela no art. 5º.

2º O adicional por tempo de serviço será concedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante requerimento do interessado ao completar o quinquênio ou mais anos de serviço prestados a partir da vigência da presente lei.

Art. 8º) Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal serão regidos pela legislação da Consolidação do Trabalho.

Art. 9º) Ao pessoal do quadro do Magistério será atribuído uma taxa de seguro

de vida e acidentes pessoais.

Capítulo Quarto da Vacância

Art. 10º) A vacância de cargos de carreira de:

- I - Exoneração
- II - Demissão
- III - Aposentadoria
- IV - Falecimento

Parágrafo Único: A demissão dar-se-á:
"Ex-Ofício".

Título II dos Direitos e Vantagens do Vencimento e da Remuneração

Art. 11º) Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao integrante do Quadro do Magistério Municipal, pelo efetivo exercício cargo correspondente e classe fixada por lei.

Art. 12º) Remuneração é a atribuição pecuniária devida ao integrante do Quadro do Magistério Municipal, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento padrão, acrescido, de vantagens previstas por lei.

Art. 13º) Perderá o vencimento o integrante do Quadro do Magistério:

I - do dia que faltar ao serviço sem motivo justificado;

II - do dia em que faltar aos encontros pedagógicos previsto em calendário escolar sem motivos justificados.

III - Quando for convocado para

reuniões extraordinárias e a falta não for justificada.

IV - Na semana em que tiver duas ou mais faltas ao serviço, o integrante do quadro do Magistério Municipal perderá o sábado e o domingo ou o dia de repouso.

Capítulo I

Do Tempo de Serviço

Art. 14º) São computados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

I - Férias

II - Casamento até oito dias

III - Luto, até oito dias por falecimento do cônjuge, do companheiro na forma da lei, descendentes, ascendentes irmãos até dois dias por falecimento dos sogros.

IV - Juri ou outros serviços obrigatórios por lei.

V - Missão ou estudo no exterior ou no território nacional, mediante autorização do chefe do Poder Executivo Municipal, quando com ônus para o município.

VI - Licença para tratamento de saúde.

VII - Licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional.

VIII - Licença de gestantes.

Art. 15º) O tempo de serviço público prestado sob qualquer regime, ao município, Estado ou União serão computados para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 16º) O tempo em que o integran-

te do Quadro do Magistério estiver a disposição de outros órgãos ou entidades, sem ônus para o Município, o tempo de atividades prestado no serviço público e empresas privadas, será computado somente, para efeitos de aposentadoria.

Capítulo II.

Das Férias

Art. 17º). O integrante do Quadro do Magistério Municipal gozará sessenta e cinco (65) dias de férias de acordo com o calendário anual aprovado, sendo vedada a acumulação assim distribuídas:

I - quinze (15) dias consecutivos no mês de julho

II - quinze dias (15) consecutivos no período entre dezembro e fevereiro.

Parágrafo Único: Serão direito as férias a que se referem o art. 17º somente os integrantes do Quadro do Magistério Municipal que encontram-se atuando em sala de aula.

Art. 18º) É vedada em qualquer hipótese a conversão de férias em dinheiro aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal que encontram-se em sala de aula.

Capítulo III

Das Licenças

Art. 19º) Conceder-se-á ao integrante do Quadro do Magistério Municipal as seguintes licenças:

I - Para tratamento de saúde;

II - Quando acidentado no exercício de suas atribuições.

III - A gestantes

IV - Sem vencimentos

V - Para frequentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização.

VI - Para participar de competições esportivas, oficiais pelo tempo de sua duração nos âmbitos municipais, Estaduais, Nacionais, na qualidade de técnico, árbitro ou atleta quando autorizado pelo Executivo Municipal.

Seção I

Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 20º). A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do integrante do quadro do Magistério Municipal ou de seu representante quando aquele não possa fazê-lo.

Parágrafo Único: Nos casos previstos no "caput" deste artigo é indispensável a inspeção médica, da Unidade Sanitária Estadual Local.

Art. 21º). O integrante do quadro do Magistério Municipal licenciado para tratamento de saúde, acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional, receberá integralmente seus vencimentos e demais vantagens ao cargo e a função.

Art. 22º). O integrante do quadro do Magistério Municipal que se omitir ou recusar a inspeção médica ou não seguir, tratamento adequado, será punido disciplinamente no primeiro caso, e com cancelamento da licença no segundo.

Art. 23º). No decurso do afastamento, o órgão que concedeu a licença, poderá, "a-lficio" ou pedido concluir pela prorrogação, readaptação

ou aposentadora do integrante do Quadro do Magistério Municipal.

Secção II

Licença para Gestante

Art. 24º) A gestante do Quadro do Magistério Municipal, é concedida mediante inspeção médica, licença por dez semanas consecutivas, com direito a percepção de vencimentos integrais e vantagens.

1º) Salvo prescrição em contrário a licença deverá ser concedida a partir do 8º mês de gestação.

2º) Quando necessário a preservação do recém-nascido a licença poderá ser prorrogada mediante comprovações da unidade médica.

Capítulo V

do Aperfeiçoamento e da Especialização.

Art. 25º) O integrante do Quadro do Magistério Municipal deverá frequentar cursos de aperfeiçoamento e de especialização profissional para os quais seja expressamente designado ou convocado pela Administração Municipal.

Art. 26º) O Município poderá promover e organizar cursos de aperfeiçoamento e especialização sobre novas técnicas, orientações pedagógicas, aplicáveis às distintas atividades, áreas de estudo e disciplina.

Título III

da Orientação Educacional, Supervisão Escolar.

Art. 27º) O orientador educacional é

o integrante do Quadro do Magistério Municipal, que tem a função de prestar assistência ao educando, coordenando e integrando os elementos que exercem influência em sua formação, preparando-os para o exercício de opções básicas.

Art. 28º) O supervisor escolar é o integrante do Quadro do Magistério Municipal que tem a função de coordenar o Planejamento, a execução e avaliação do processo pedagógico, na escola, para que sejam cumpridas as finalidades da mesma.

Art. 29º) Quanto aos direitos das vantagens da remuneração e regime de trabalho, Orientador educacional e Supervisor escolar, são constantes do art. 5º.

Título IV.

Das Disposições Finais e Transitórias.

Art. 30º) O dia do professor será comemorado no dia 15 de outubro.

Art. 31º) O Município assegurará:

I - Os limites recomendáveis pela norma didático-pedagógico para lotação de alunos em classe.

II - O estímulo a vida associativa e recreativa, dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal através de associação de classe que venha a ser criada.

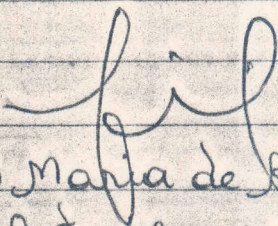
III - O estímulo a publicação de livros, à pesquisa científica e produções similares, quando contribuem para Educação e Cultura.

Art. 32º) Os atuais ocupantes dos

largos do Magistério professores do Município, ficam enquadrados ao evento deste estatuto e desta lei, que cria o quadro do magistério municipal, independentemente de prestação de provas ou testes, e automaticamente enquadrados nos níveis de vencimentos e vantagens estabelecidas no artigo 5º parágrafos e incisos, obedidas suas habilitações.

Art. 33º) Esta Lei estará em vigor em data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal
de Marquinhos, Estado do Paraná, em 14 de
setembro de 1987.


João Maria de Almeida
Prefeito Municipal.